

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**10/2009**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.*

## **APOSENTADORIA**

### **Complementação. Direito material**

SABESP-COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Aquele que não aguardou o implemento do tempo necessário para a aposentadoria integral, pela Previdência Social, não pode pretender a complementação de sua aposentadoria de forma integral, como se tivesse se dedicado à empresa pelos anos necessários para fazer jus a esse plus. Do momento em que o empregado se aposentou proporcionalmente por livre disposição de vontade, correto o pagamento que respeita essa limitação.

(TRT/SP - 01295200506502009 - RO - [Ac. 3ªT 20090105677](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 03/03/2009)

## **COMISSIONISTA**

### **Comissões**

RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÕES. PAGAMENTO. A ex-empregadora admitiu, à defesa, que pagava tal título. Assim, competia-lhe confirmar a excludente que alegou, segundo a qual a parte da paga dizia respeito a mero prêmio, pelas metas que teriam sido alcançadas. O que não ocorreu. O contrato de trabalho é definido também pela onerosidade. Assim, todo pagamento nesse âmbito diz respeito à retribuição pelo trabalho prestado. Logo, assume a natureza jurídica salarial.

(TRT/SP - 02348200503702000 - RO - [Ac. 11ªT 20090072507](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 03/03/2009)

## **CONTESTAÇÃO**

### **Requisitos**

Reclamação plúrima. Vários reclamados. Defesa e contraditório entre os réus. Momento oportuno para requerimentos. CF, art. 5º, LV. Nos casos de reclamação contra vários devedores, o contraditório entre os reclamados se completa com a apresentação da defesa e dos documentos em audiência, não sendo aceitável a alegação de que um não tomou conhecimento dos termos da defesa e da documentação do outro. A defesa, seja ele comum ou com procuradores diferentes, deve ser elaborada antes da audiência e nesta devem ser formulados os requerimentos, ainda que entre os réus, sob pena de preclusão.

(TRT/SP - 01467200606502005 - RO - [Ac. 6ªT 20090109940](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 06/03/2009)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### **Geral**

Dano moral. Sofrimento em razão de EPI inadequado ou da falta de fornecimento pelo empregador. Direito de indenização. O fornecimento de equipamentos de

proteção não adequados à função do trabalhador, ou o não fornecimento, quando resultar em ofensa física ao trabalhador, têm o mesmo efeito jurídico e justificam a indenização por dano moral, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e arts. art. 5º, V, e 7º, XXVIII, da CF.

(TRT/SP - 01396200405102006 - RO - [Ac. 6ªT 20090109567](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 06/03/2009)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Cabimento e legitimidade***

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. Ainda que não haja registro no cartório de imóveis, comprovado que o imóvel penhorado foi adquirido por meio de compromisso particular de compra e venda antes de iniciada a execução nos autos da ação trabalhista, reconhece-se a boa-fé do comprador, terceiro-embargante, autorizando o afastamento da constrição judicial. Decisão de origem que se mantém.

(TRT/SP - 00466200844402007 - AP - [Ac. 3ªT 20090089515](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 03/03/2009)

## **EXECUÇÃO**

### ***Penhora. Ordem de preferência***

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. Contrição de numerário não configura ofensa a direito de defesa, pois, além de figurar como a primeira alternativa do rol elencado no art. 655, do CPC, há o remédio jurídico à disposição da parte que eventualmente seja prejudicada, o qual foi utilizado pela embargante.

(TRT/SP - 01046200804102006 - AP - [Ac. 2ªT 20090082340](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 03/03/2009)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Cartão de ponto***

Horas extras. Cartões de ponto com registros invariáveis. Registros homógrafos não significam, necessariamente, uma fraude trabalhista. São tão comuns nas relações trabalhistas esses registros homógrafos que a afirmação de fraude produziria uma generalização significativamente expressiva que, só por si, já tornaria inverossímil qualquer idéia pré-concebida de irregularidade. O Juiz não pode ignorar a realidade social que faz tão freqüente esse fato. O empregado tem a oportunidade de produzir provas para invalidar a fé desses lançamentos. Se a única prova segura nos autos é a prova documental gerada pelo empregador, é evidente que essa prova vale mais do que nenhuma prova.

(TRT/SP - 00004200820302008 - RO - [Ac. 6ªT 20090109362](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 06/03/2009)

## **INDENIZAÇÃO**

### ***Adicional***

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - SÚMULA n.º 314 - TST: "É devida a indenização adicional, quando a rescisão contratual ocorre no trintídio que antecede a data-

base da categoria, ainda que tenha recebido as verbas resiltórias com base no salário já atualizado". Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00607200843402004 - RO - [Ac. 11ªT 20090010781](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 03/03/2009)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Configuração***

Adicional de insalubridade. Descaracterização. A limpeza de escritórios, serralheria, copa, banheiro, vestiário, oficina mecânica e alojamento dos motoristas, com a conseqüente coleta de lixo desses ambientes, não pode ser enquadrada como trabalhos ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), constante da NR 15.

(TRT/SP - 00727200203802009 - RE - [Ac. 2ªT 20090076332](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 03/03/2009)

### ***Periculosidade***

EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE TELEFONIA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: "1. O adicional de periculosidade, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 93412/86, em consonância com a Lei n.º 7369/85, é devido ao obreiro desde que ele exerça sua atividade próximo à rede elétrica, exposto a risco de morte. Entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial n.º 347, da SBDI-1. 2. São reconhecidas horas suplementares a empregado que exerce a função de cabista, junto a empresa de telefonia, efetuando instalação e manutenção de telefones públicos, desde que sofra fiscalização no horário de trabalho. Inaplicável o disposto no artigo 62, inciso I, da CLT". Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT/SP - 01519200306002009 - RO - [Ac. 11ªT 20090071942](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 03/03/2009)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Embriaguez***

Embriaguez em serviço. Contumácia. Perdão tácito. O art. 482, alínea f da CLT autoriza a dispensa do empregado por justa causa em duas hipóteses distintas: embriaguez habitual ou em serviço. Habitual é quando o trabalhador, fora do serviço, se serve rotineiramente de bebidas alcoólicas e se embriaga, por vício, expondo-se à admiração pública e expondo negativamente o nome da empresa que o mantém como empregado. Neste caso, exige-se a contumácia, conforme é o fundamento da sentença. Mas a embriaguez em serviço, ao contrário, não exige contumácia. Uma vez só já é suficiente, sobretudo na profissão de vigilante, com uso de arma de fogo. Por outro lado, o fato da dispensa ter ocorrido dez dias depois da comprovação da embriaguez não tem relevância jurídica. O empregador não é obrigado a dispensar o empregado no dia seguinte. Pode apurar os fatos em prazo razoável, se a estrutura da empresa assim o exigir, sem que isso importe em perdão tácito, conceito doutrinário sem respaldo legal. Cabe ao juiz, caso a caso, verificar se a dispensa foi oportunista, quando o fato já estava no esquecimento do empregado, o que não é o caso sub judice. A recurso a que se dá provimento.

(TRT/SP - 00430200706102005 - RO - [Ac. 6ªT 20090109435](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 06/03/2009)

### **Falta grave**

VALE TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. JUSTA CAUSA. Incorre em justa causa o empregado que recebe a integralidade do vale-transporte e não comunica ao empregador que utiliza de carro próprio para deslocar-se de sua casa até o local de trabalho.

(TRT/SP - 00010200426102002 - RO - [Ac. 3ªT 20090089299](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 03/03/2009)

Justa causa. A dispensa por justa causa pode prescindir de prévia admoestação, advertência ou suspensão; basta que a conduta do empregado seja grave o suficiente para atrair a punição máxima. A quebra de confiança não exige a repetição de conduta infracional; basta a ocorrência de um único evento, grave o suficiente e capaz de abalar a fidúcia que deve pautar as relações entre empregado e empregador.

(TRT/SP - 00953200503202004 - RO - [Ac. 3ªT 20090093881](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 03/03/2009)

### **MÃO-DE-OBRA**

#### ***Locação (de) e Subempreitada***

Cooperativa. Fornecimento de associado em atividade essencial do cliente. Prestação de serviço individual, em condições semelhantes à de empregado. Fraude. Sempre que o fornecimento for do associado para prestar serviço em atividade essencial de empresas, e não um fornecimento de serviço ou de atividade impessoal, a relação será de emprego, desde que presentes os elementos dos arts. 2º e 3º da CLT. A relação entre cooperativa e empresa caracteriza-se como intermediação ilegal de mão de obra e não um serviço ou atividade de cooperativismo. Aplica-se pela semelhança a súmula 331, III, do TST. (TRT/SP - 00919200705502005 - RO - [Ac. 6ªT 20090109613](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 06/03/2009)

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

Contribuição Previdenciária. Opção pelo Simples. A pessoa jurídica regularmente inscrita no SIMPLES contribui para a previdência social na forma estabelecida pelos parágrafos 1º e 4º, do art. 3º, da Lei nº 9.317/96, estando obrigada a recolher apenas a contribuição para a Seguridade Social relativa ao empregado. (TRT/SP - 00978200730202002 - RO - [Ac. 6ªT 20090109346](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 06/03/2009)

### **PROCURADOR**

#### ***Mandato. Instrumento. Inexistência***

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL- MANDATO COM PRAZO PRÉ-FIXADO: "É irregular procuração 'ad judícia', outorgada por representante legal da empresa, cujo prazo de validade do mandato expirou anteriormente à interposição do recurso ordinário". Recurso ordinário da empregadora de que não se conhece por irregularidade de representação.

(TRT/SP - 00591200549202008 - RO - [Ac. 11ªT 20090071861](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 03/03/2009)

## PROVA

### **Convicção livre do juiz**

Prova testemunhal. O juízo, ao proferir o julgado, não está adstrito a regras fixas para avaliação dos depoimentos, ou às alegações das partes, para fixar seu convencimento; basta que os fatos objeto da provasejamatestados de maneira segura, sem contradições nem incoerências, servindo ao convencimento do julgador.

(TRT/SP - 01771200604602004 - RO - [Ac. 3ªT 20090094071](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 03/03/2009)

## QUITAÇÃO

### **Validade**

Transação. PDV. A quitação é restrita aos valores discriminados no termo de rescisão, no preciso alcance do advérbio "apenas" constante do art. 477, parágrafo 2º, da CLT. Não é de outro sentido a referência que a Súmula 330 do TST faz à "eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo". O Direito não aceita a quitação por valor que não se tenha pago, nem admite a hipótese de integração da renúncia (desfalecimento do interesse sobre a coisa tutelada) à vinculada esfera liberatória pelo pagamento realizado.

(TRT/SP - 00627200446102004 - RO - [Ac. 6ªT 20090109303](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 06/03/2009)

## RELAÇÃO DE EMPREGO

### **Configuração**

Vínculo de emprego. Convênio Médico. Reconhecida a condição de empregado, é devido o ressarcimento das despesas com plano de saúde para suprir a omissão da concessão de convênio médico fornecido a todos o empregados ante a ausência de justificativa para tratamento diferenciado.

(TRT/SP - 01557200601902005 - RO - [Ac. 6ªT 20090109354](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 06/03/2009)

### **Professor**

PROFESSOR. REQUISITOS LEGAIS. LEI 9.394/1996. O reconhecimento da função de professor não decorre do simples ato de ensinar, mas do preenchimento dos requisitos legais previsto na Lei 9.394/1996, ou seja, formação específica. Se não há provas de que o reclamante tenha a qualificação técnica exigida por lei, não se pode falar em reconhecimento judicial da função de professor.

(TRT/SP - 02169200507902004 - RO - [Ac. 3ªT 20090089272](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 03/03/2009)

### **Vendedor**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO. ART. 3º DA CLT. Vendedor e representação comercial. O elenco probatório coligido indica que o recorrido trabalhava como empregado-vendedor, nos moldes previstos pelo art. 3º da CLT, sob a denominação de representante comercial.

(TRT/SP - 00152200537102006 - RO - [Ac. 11ªT 20090072515](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 03/03/2009)

## RESPONSABILIDADE

### **Subsidiária**

Responsabilidade subsidiária. Execução contra a principal. Bens dos sócios. Desconsideração da personalidade jurídica. Ausente legislação prevendo que primeiro devem ser esgotados todos os recursos junto a devedora principal e seus sócios, e, somente posteriormente, se voltar a execução contra a subsidiária. Responsabilidade fixada entre pessoas jurídicas que participaram da fase de conhecimento, não cabendo ao juízo procurar bens dos sócios da responsável principal, por se tratar de incumbência da responsável subsidiária pelo débito. (TRT/SP - 02546200304802005 - AP - [Ac. 6ªT 20090109338](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 06/03/2009)

## REVELIA

### **Efeitos**

Revelia. Efeitos da confissão em relação ao revel quando um dos demandados contesta a ação. Benefício do art. 320, I, do CPC. Casos em que a solidariedade é negada. Não se aplica a exceção do art. 320, I, do CPC, quando aquele que contesta a ação nega a responsabilidade solidária e nega a própria relação jurídica objeto da reclamação. O aproveitamento da defesa de um para outro devedor, ainda que revel, só é aceitável no processo do trabalho quando a solidariedade entre as empresas for incontroversa. (TRT/SP - 00628200503902006 - AI - [Ac. 6ªT 20090109621](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 06/03/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMADA REVEL E CONFESSA QUANTO À MATÉRIA DE FATO. Na qualidade de revel e confessa, cabia à recorrente, tão-somente, pleitear a nulidade do r. julgado, pois, não pode a jurisdição recursal adentrar ao mérito da ação, em face do que dispõe o art. 319 do CPC, sob pena de supressão de instância. (TRT/SP - 00666200505902003 - RO - [Ac. 11ªT 20090072477](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 03/03/2009)

## SENTENÇA OU ACÓRDÃO

### **Nulidade**

Sentença. Nulidade. Dispositivo indireto. O dispositivo indireto que simplesmente se reporta à fundamentação da sentença é um não dispositivo, é o mesmo que não fazer o dispositivo, gerando nulidade por ausência de requisito essencial à validade formal da sentença (CPC, art. 458, III). (TRT/SP - 00644200801802000 - RO - [Ac. 6ªT 20090109389](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 06/03/2009)

## SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

### **Ato ilegal da administração**

Câmaras Municipais. Relação de emprego sem concurso. Proibição. As Câmaras Municipais estão sujeitas aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, inclusive quanto limite de gastos de sua receita, conforme art. 29 da CF, por isso estão submetidas às mesmas restrições legais do Município, sendo uma

delas a proibição de contratar empregados sem concurso público, conforme art. 37, II, da CF. Aplicável em tais casos a súmula 363 do C. TST.  
(TRT/SP - 01815200737202008 - RO - [Ac. 6ªT 20090109583](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 06/03/2009)

***Equiparação salarial***

Equiparação salarial. Servidor público. A Constituição federal em seu artigo 37, inciso XIII proíbe a equiparação salarial entre servidores públicos. A mencionada proibição não se restringe aos admitidos em regimes distintos, portanto, independente do regime de contratação, todos os servidores públicos inserem-se nesta proibição.

(TRT/SP - 00051200730302009 - RE - [Ac. 2ªT 20090076316](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 03/03/2009)